

Art. 4º - O Certificado referido no artigo anterior terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Art. 5º - O Certificado de Credenciamento Educacional poderá ser cancelado, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente, quando:
I – não mantidas as condições de credenciamento;
II – comprovada irregularidade na documentação;
III – a Organização parceira com esta Pasta for denunciada por inadimplência.

Art. 6º - Nos termos da Instrução Normativa SME nº 29, de 17/10/2019, por ocasião do credenciamento, mediante a ausência dos documentos mencionados nos incisos VI e VII do artigo 2º desta Instrução Normativa, as Organizações com parceria em vigor, poderão apresentá-los até a renovação do Termo de Colaboração. ?

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FREGUESIA / BRASILÂNDIA

**6016.2021/0029996-5**

**PORTARIA Nº 30 DE 06 DE ABRIL DE 2021**

O Diretor Regional de Educação da Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto no Art. 27 do Decreto nº 53.488 e nos Art. 10 e11 da Portaria da SF nº 262/2017

RESOLVE:

Art.1º Fica constituída a Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro nomeado e secretaria do último nomeado:

- Magda Aparecida da Silva Stephano - RF 881.115.6/1

-Claudia de Paula Silva - RF 691.464.1/1

-Larissa Rigon Moreno - RF 739.316.4/2

Art. 2º A Comissão ora designada será responsável pelo reconhecimento dos ativos a valor justo, pelos procedimentos relativos à depreciação dos bens patrimoniais e a baixa de bens por alteração de enquadramento do elemento de despesa, instruindo os processos Sei destinados a este fim.

Art. 3º Para cabal cumprimento de suas atribuições a Comissão poderá entre outros procedimentos solicitar dados, levantamentos e informações, bem como examinar registros e quaisquer documentos que se fizerem necessários relativos aos bens patrimoniais de todas as unidades educacionais desta diretoria.

Art. 4º Para viabilizar os procedimentos de avaliação e baixa dos bens patrimoniais móveis a Comissão poderá ainda designar às unidades educacionais a responsabilidade de execução de procedimentos necessários para o atendimento das demandas que se apresentarem.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na datada sua publicação.

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO

**PORTARIA Nº 57/2021, DE 06 DE MARÇO DE 2021.**

**6016.2018/0006540-3**

O Diretor da Diretoria Regional de Educação Santo Amaro , no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de prosseguir com os trabalhos da Comissão de Monitoramento e Avaliação, constituída pela Portaria nº 16/2018, de 06/02/2018, publicada no DOC de 08/02/2018, página 15, alterada pelas Portarias nº 116/2019, de 01/08/2019, publicada em DOC de 03/08/2019, página 15, Portaria nº 07/2020 de 03/02/2020, publicada em DOC de 06/02/2020 e Portarianº47/2021 de 11/03/2021, publicada em DOC de 17/03/2021, página 13,

RESOLVE:

I - Excluir da Comissão a servidora Rosana Monteiro, R.F. 507.442.8/4

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 16/2018.

## ESPORTES E LAZER

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### ASSESSORIA JURIDICA

**6019.2021/0000824-0**

**I. DESPACHO**

À vista dos elementos constantes do presente, especialmente da informação proferida por SEME/DGPAR (041884354) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (041901784), considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 52.830/2011 e na Portaria nº 34/SMG/2017, diante da competência delegada pela Portaria nº 081/SEME/2013, publicada no DOC de 01/11/2013, AUTORIZO a inscrição da entidade INSTITUTO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO, LAZER E CULTURA NOVA GERAÇÃO – IBELC, CNPJ nº 32.577.095/0001-05, no Cadastro Único de Entidades do Terceiro Setor – CENTS, na categoria de Organização da Sociedade Civil (OSC).

## ASSISTÊNCIA E

## DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### GABINETE DA SECRETÁRIA

**6024.2020/0008966-0**

À vista do contido no presente processo administrativo, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 26/SMADS/2021, objetivando a aquisição de 02 exaustores de gases portáteis, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, com fundamento na Lei Municipal nº 13.278/2002, no Decreto Municipal nº 44.279/2003, Decreto nº 46.662/2005, Decreto Municipal nº 56.144/2015 e nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993.

**6024.2021/0002146-4**

À vista do contido no presente processo administrativo, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/SMADS/2021, objetivando a aquisição de 200 unidades de webcam, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, com fundamento na Lei Municipal nº 13.278/2002, no Decreto Municipal nº 44.279/2003, Decreto nº 46.662/2005, Decreto Municipal nº 56.144/2015 e nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993.

Fica designada para condução do certame a CPL constituída através da Portaria nº 10/SMADS/2021

**PORTARIA Nº 016/SMADS/2021**

Dispõe sobre a utilização dos recursos da parceria destinados à alimentação referente ao repasse do mês de abril de 2021 pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

BERENICE MARIA GIANNELLA, Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60.107, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção das medidas mais restritivas da Fase Vermelha do Plano São Paulo no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 39/SMADS/2020, que aprova o Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para o funcionamento da rede socioassistencial, direta e indireta, do município de São Paulo durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 12/SMADS/2021, que determina orientações a serem seguidas pela rede socioassistencial no atual cenário da pandemia de COVID-19;

**RESOLVE**

Art. 1º Os serviços socioassistenciais das tipologias Núcleo de Convivência de Idoso - NCI e Centro de Referência do Idoso - CRECI poderão utilizar os recursos das parcerias destinados à alimentação dos usuários referentes ao repasse de abril de 2021 para compra de cestas básicas, itens de higiene, equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pelo COVID-19.

§ 1º Os produtos alimentícios e os itens de higiene deverão ser distribuídos pelos serviços aos usuários diretamente nos domicílios ou por retirada na unidade, organizando a distribuição de forma a evitar aglomerações.

§ 2º Os equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pela COVID-19 poderão ser distribuídos aos usuários e profissionais por ocasião de eventuais visitas domiciliares e distribuição de cestas básicas.

Art. 2º Os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos das modalidades Centros para Criança e Adolescente - CCA, Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP, Centro para Juventude - CJ, Centro de Convivência Intergeracional - CCInter e Circo Social poderão utilizar parte dos recursos das parcerias destinados à alimentação dos usuários referente ao repasse de abril de 2021 conforme segue:

I - Para compra de cestas básicas e itens de higiene a serem entregues aos usuários, mediante estudo de vulnerabilidade das famílias, priorizando-se aqueles que não retornem às atividades presenciais;

II - Para aquisição de equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pela COVID-19.

§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o caput não poderá prejudicar a garantia de oferta de alimentação aos usuários que são atendidos presencialmente pelo serviço.

§ 2º Os produtos alimentícios e os itens de higiene deverão ser distribuídos pelos serviços aos usuários diretamente nos domicílios ou por retirada na unidade, organizando a distribuição de forma a evitar aglomerações.

Art. 3º Os Serviços de Assistência Social às Famílias - SASF poderão utilizar os recursos das parcerias destinados à aquisição de alimentos referentes ao repasse de abril de 2021 para compra de cestas básicas e itens de higiene, a serem distribuídos aos usuários na visita domiciliar, e de equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pelo COVID-19 destinados aos trabalhadores do serviço.

Art. 4º O serviço deverá prestar contas da aquisição dos produtos, custos, quantidades e da relação de usuários contemplados nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 017/SMADS/2021**

Autoriza a utilização de valores remanescentes dos repases mensais a organizações da sociedade civil parceiras para a aquisição e distribuição de refeições a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

BERENICE MARIA GIANNELLA, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Portaria nº 39/SMADS/2020, que aprova o Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para o funcionamento da rede socioassistencial, direta e indireta, do município de São Paulo durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 59.291, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança alimentar e nutricional da população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

**RESOLVE**

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional e pelo prazo de até 03 (três) meses, a utilização, pelas organizações da sociedade civil parceiras, de valores remanescentes do item de despesa "Alimentação para Usuários" para o fornecimento de refeições a pessoas em situação de vulnerabilidade social pelos serviços abaixo indicados:

TERMO DE COLABORAÇÃO PROCESSO OSC CNPJ NOME

FANTASIA

245/2018 / 6024.2017.0003037-7 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA TABOR

589/2018 / 6024.2017.0003272-8 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC EMÍLIA MENDES DE ALMEIDA

199/2016 / 6024.2018.0009653-1 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC A NOSSA CASA

231/2018 / 6024.2017.0003023-7 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC SÃO FRANCISCO DE ASSIS

258/2018 / 6024.2017.0002997-2 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC NOVE DE JULHO

019/2021 / 6024.2020.0008037-0 / MAMÃE - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA SANTAMARENSE / 62.915.459/0001-72 / CCINTER CLUBE DA TURMA SANTA TEREZINHA

§ 1º. Os recursos poderão ser utilizados para a aquisição de alimentos e de itens descartáveis para a sua distribuição.

§ 2º. A distribuição de refeições de que trata o caput ocorrerá sem prejuízo à continuidade de atendimento aos usuários regulares do serviço.

Art. 2º - A prestação de contas se dará nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## FAZENDA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo Eletrônico nº 6017.2020/0011003-3 - SUREM e SEADE - Convênio sem repasse. Em face dos elementos constantes do processo, em especial a certificação e justificativa de interesse público apresentados pela área técnica nos SEIs 036420799, 026436908 e 036433282 e a manifestação jurídica

SEI 041640558, com fundamento na Lei 8.666/1993, art. 3º , IV do Decreto nº 19.512/1984, e do art. 2º, X, do Decreto nº 58.030/2017, AUTORIZO a celebração de convênio, pelo prazo de 24 meses, sem repasse financeiro, visando a construção de metodologia e a produção do PIB da capital e do PIB tributário do município de São Paulo, por meio de troca de informações entre os participantes para a produção de indicadores econômicos e tributários, nos moldes da minuta SEI 040914445.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA SF Nº69, DE 06 DE ABRIL DE 2021**

**Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento, **CONSIDERANDO** a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e **CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogados até 30 de abril de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2021.

## CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA**

**Referência:**

**Processo Administrativo SEI nº 6017.2019/0021137-7**

CCM nº:

2.267.088-2

CNPJ nº:

00.102.776/0001-12

Requerente:

GRUPO ODONTOLÓGICO BARTIRA LTDA

Advogado:

Dra. Claudia de Castro Calli (OAB/SP nº 141.206) e Dr. Rodrigo Oliveira Silva (OAB/SP 287.687)

Assunto:

Pedido de desistência da defesa administrativa em razão da adesão ao Programa de Regularização de Débito – PRD.

Créditos tributários:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; e Alls 006.746.880-2, 006.746.881-0, 006.746.882-9, 006.746.883-7 e 006.746.884-5.

((DESPACHO:))

1. Em atenção ao disposto no artigo 29, § 1º, da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018 (RICMT), **HOMOLOGO o pedido de desistência** de defesa administrativa formulado pela Requerente nos termos do doc. nº 041884163, abarcando os Autos de Infração nº 006.746.880-2, 006.746.881-0, 006.746.882-9, 006.746.883-7 e 006.746.884-5, em vista da adesão da Requerente ao Programa de Regularização de Débito – PRD, conforme Extrato Detalhado PRD nº 3150919-3.

**Referência:**

**Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0031346-5**

SQL nº:028.034.0020-0

CPF nº:300.322.338-09

Recorrente:

WASHINGTON LACERDA GOMES

Advogado:

Não há

Recorrida:

Decisão proferida pela 3ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0040564-3

Assunto:Admissibilidade de Recurso de Revisão

Crédito recorrido:

All/ISS 6.752.606-3

**DESPACHO:**

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o art. 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. A Recorrente sustenta que o Acórdão exarado pela 3ª Câmara Julgadora nos autos do Recurso Ordinário nº 6017.2019/0040564-3 (doc. nº 031222074) diverge da interpretação dada à legislação tributária pela 4ª Câmara Julgadora na decisão do Recurso Ordinário nº 2006-0.111.687-5 (doc. nº 031222076), ora apontada como paradigmática.

5. No entanto, para a exata configuração de divergência na interpretação da legislação tributária, é necessário que os fatos geradores versem sobre a mesma situação fática e jurídica para que não sejam comparadas decisões cuja divergência decorra da aplicação da legislação tributária a diferentes hipóteses de incidência do tributo e não de divergência de interpretação da legislação.

6. Neste sentido, constata-se que a decisão recorrida versa sobre lançamento de ISS “Habite-se” (subitem 7.02 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003) efetuado pela Administração Tributária paulistana em face da apuração do acréscimo de 25 m² de área construída, sem regularização, no imóvel identificado pelo SQL nº 028.034.0020-0, apurado por meio de Auto de Multa nº 08-268.770-6 de posturas municipais, constatando-se a ausência de recolhimento do ISS no prazo regulamentar nos termos da Portaria SF nº 153/2015.

7. Por outro lado, no que tange à decisão do Recurso Ordinário nº 2006-0.111.687-5 (paradigma), além de fundamentar-se em legislação anterior (Lei Municipal nº 10.423/87), trata-se da constatação de área construída irregular sem a comprovação de recolhimento do ISS, cujo lançamento foi cancelado pelo fato da não indicação da Portaria que apurou a base de cálculo e pela decadência, o que não é o caso da decisão recorrida, denotando-se que o referido julgado não contempla a mesma situação fática e jurídica examinada na decisão recorrida, o que impede, por consequência, a sua utilização como decisão paradigmática no caso em análise.

8. Demais disto, as questões de fato relativas à ausência de fato gerador do ISS por ter sido a obra objeto da atuação realizada pelo próprio Recorrente e à metragem correta da construção (25 m² x 17,50 m²) demandaria a revisitação das provas produzidas nos autos, o que não se admite em sede de Recurso de Revisão.

9. Diante do quanto exposto, **NÃO ADMITO e NEGO SE-GUIMENTO** ao recurso.

**10. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.**

**Referência:**

**Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0013709-0**

CCM nº:4.789.789-9

CNPJ nº:

12.036.636/0001-72

Recorrente:

LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado:

Dr. Marcelo da Silva Prado (OAB/SP nº 162.312)

Recorrida:

Decisão proferida pela 1ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0020389-9

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

ISS/All 6.752.946-1, ISS/All 6.752.947-0, ISS/All 6.752.949-6, ISS/All 6.752.950-0, ISS/All 6.752.952-6, ISS/All 6.752.954-2, ISS/All 6.752.956-9, ISS/All 6.752.957-7, ISS/All 6.752.959-3, ISS/All 6.752.960-7, ISS/All 6.752.961-5, ISS/All 6.752.962-3, ISS/All 6.752.963-1, ISS/All 6.752.964-0 e ISS/All 6.752.965-8.

**DESPACHO:**

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0020389-9 (doc. nº 041945224) diverge da interpretação dada à legislação tributária nas decisões proferidas pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2017/0011852-7 (doc. nº 041435720) e pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0020433-8 (doc. nº 041435736), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. Ponto de divergência – Sujeição passiva do ISS incidente sobre serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros saúde e planos de saúde tomados por sociedades seguradoras e por operadoras planos de saúde, estabelecidas no Município de São Paulo (artigo 9º, incisos IV, alínea “a”, e IX, alínea “a”, da Lei Municipal nº 13.701/200